

ACÓRDÃO Nº 285/2023-SPL

Nº PROCESSO: TC/014981/2022

DECISÃO Nº 283/23

ASSUNTO: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - ALEPI - REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 440/22 - TC/007180/2021 - DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2021).

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ; THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO – PRESIDENTE - ALEPI.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CÔMPUTO DA DESPESA COM PRESTADOR DE SERVIÇOS DE ATIVIDADE PARLAMENTAR NOS GASTOS COM PESSOAL. DISPÊNDIOS REALIZADOS PELO ENTE JURISDICIONADO COM A EXECUÇÃO DE ATIVIDADES PELA VIA TERCEIRIZADA.

Os dispêndios realizados pelo ente jurisdicionado com a execução de atividades pela via terceirizada, quando desempenhadas como atividades meio (estas entendidas como serviços auxiliares, de apoio, instrumentais ou acessórios em relação às atividades finalísticas da Administração), desde que não encontrem similaridade com as de qualquer carreira do quadro funcional e que, portanto, não caracterizem substituição de servidores ou de empregados públicos, não são considerados no limite de 'despesas com pessoal', em conformidade com o disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sumário: Incidente Processual. Assembleia Legislativa do Piauí. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em discussão, o representante do Parquet manifestou que, analisando o processo em tela, não identificou decisões conflitantes do tribunal a respeito da matéria objeto do Incidente, teceu comentários, e ratificou o parecer escrito constante dos autos, salientando entender desnecessário o Incidente, considerando que o posicionamento do TCE-PI mantém-se intacto desde 2008 em razão da Consulta TC-E001297/2008 que resultou no Acórdão Nº 80/2008. Em votação, considerando a informação da CRJ (peça 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial e com a manifestação oral do Procurador-Geral na sessão, compartilhando do entendimento do Ministério Público de Contas, adotando as razões de fato e de direito expostas no parecer ministerial acostado à peça 08 dos autos, e conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 13), nos termos seguintes: Os dispêndios realizados pelo ente jurisdicionado com a execução de atividades pela via terceirizada, quando desempenhadas como atividades meio (estas entendidas como serviços auxiliares, de apoio, instrumentais ou acessórios em relação às atividades finalísticas da Administração), desde que não encontrem similaridade com as de qualquer carreira do quadro funcional e que, portanto, **não caracterizem substituição de servidores ou de empregados públicos, não são considerados no limite de 'despesas com pessoal', em conformidade com o disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Presentes os(as) Conselheiros(as): Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros – em gozo de férias), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente na sessão), Jackson



Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente quando da apreciação do presente processo) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Ordinária, em 06 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator